

## JUSTIÇA RESTAURATIVA COM AUTORES DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO<sup>1</sup>

Caroline Martini Kraid Pereira

**Resumo:** A violência de gênero no âmbito doméstico é um problema social ainda desafiador. Neste artigo foi observado como a Justiça Restaurativa pode atuar em situações de violência doméstica, especialmente com homens autores de violência. Por meio do estudo bibliográfico, foram relacionadas as categorias gênero e violência, bem como relatou-se brevemente a história da Lei Maria da Penha, caracterizando sua importância. Constatou-se as possibilidades de intervenção da Justiça Restaurativa, através de sua metodologia de Círculos de Construção de Paz, considerando os projetos em curso com homens autores de violência contra a mulher no país. Para isso, realizou-se a análise qualitativa dos dados e a relacionou-se com as informações dentro do foco da pesquisa.

**Palavras-chave:** Justiça Restaurativa. Homens autores de violência. Violência de gênero. Violência doméstica.

### 1 INTRODUÇÃO

A violência de gênero é um fenômeno social arraigado historicamente e que nos provoca a interrogarmos sobre suas origens, suas causas e suas possíveis resoluções. É um fenômeno visível em todo o mundo e atinge mulheres de diversas classes sociais, raças e/ou etnias e, para cada uma dessas mulheres, o mesmo fenômeno possui características peculiares e distintas. O Brasil, como será detalhado adiante, recentemente transformou a violência contra a mulher em uma prática que viola os Direitos Humanos, se posicionando, assim, de forma a dar a devida importância a essas violações. Criminalizando efetivamente essa conduta, o país provocou na sociedade a busca por entendimentos de sua origem e possíveis resoluções, visto ser uma situação complexa e que, na maioria das vezes, envolve todas as pessoas da família.

Os homens, por sua vez, são fundamentais nesse processo, visto que permanecem reproduzindo ações violentas contra as mulheres e precisam ser implicados como parte da solução desse amplo problema social. Assim, existe um movimento mundial que busca envolvê-los a bucarem a compreensão e a responsabilização da parte que lhes cabe. Nessa direção, nosso objetivo, portanto, é compreender como as práticas de Justiça Restaurativa

---

<sup>1</sup> Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão do Curso de Especialização em Sistemas de Justiça: Mediação, Conciliação e Justiça Restaurativa, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Sistemas de Justiça: Conciliação, Mediação e Justiça Restaurativa. Sob orientação da professora Patrícia Santos e Costa.

podem contribuir para extinguir a violência no âmbito doméstico, a partir de práticas com homens autores de violência contra a mulher.

Para esse artigo, foi realizada uma análise de dados de natureza qualitativa, a partir da abordagem dedutiva, que pressupõe dar maior ênfase aos processos de construção do conhecimento em relação aos de resposta. Para tanto, foi utilizado o método monográfico e realizada uma pesquisa bibliográfica, a fim de analisar fontes sobre o assunto, relacionando as informações dentro do foco da pesquisa (REY, 2002)

No decorrer do artigo apresentar-se-á o conceito de gênero e como ele se relaciona com a violência, buscando compreendê-lo como uma forma de comunicação acerca das necessidades não atendidas das pessoas e que podem nos dar algumas indicações sobre as origens desse fenômeno social que é a violência de gênero.

Na sequência, serão tecidas considerações a respeito das inovações da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) no campo da violência doméstica no Brasil, bem como das implicações do país na erradicação dessa violência. Ainda, será aprofundado alguns elementos conceituais da Justiça Restaurativa, como forma de percepção e transformação dos conflitos, em busca de outros fatores para construir nosso estudo. E, finalmente, será situada a Justiça Restaurativa e os projetos com grupos com homens autores de violência no país.

Essa trajetória culmina oportunizando os alicerces para que a reflexão acerca desses elementos, buscando a conexão entre eles, a fim de encontrar maneiras de entender e responder às demandas atuais de transformação e restauração das realidades.

## **2 DAS VIOLÊNCIAS INVISIBILIZADAS À JUSTIÇA**

*conte para mim  
sobre como tudo anda difícil  
e nem a cerveja se paga  
e nem a escrita se cria  
me conte  
(...)  
eu quero ouvir  
sobre as pequenas vidas  
os pequenos instantes de vida  
que ainda resistem aí  
Jarid Arraes*

As violências de gênero, apesar de comuns e historicamente aceitas, costumam passar despercebidas no âmbito doméstico. Vistas como parte das relações maritais dificilmente chegavam a ser interpretadas como condutas criminosas (ALMEIDA, 2007). Até 2006,

quando uma situação de violência doméstica era denunciada ao Sistema de Justiça era tratada como *crime de menor potencial ofensivo*. Assim, a cultura da impunidade nos crimes contra as mulheres perdurou por muitos anos e ainda tem manifestações nos dias atuais. Entretanto, mesmo com maior rigor punitivo, as violências de gênero continuam sendo manifestadas e as condutas violentas permanecem estimuladas e aceitas.

## 2.1 GÊNERO E VIOLÊNCIA COMO LINGUAGENS

*A cultura não faz as pessoas. As pessoas fazem a cultura. Se uma humanidade inteira de mulheres não faz parte da cultura, então temos que mudar nossa cultura.*  
Chimamanda Ngozi Adichie

A perspectiva de gênero problematiza os papéis sociais desempenhados tradicionalmente por homens e mulheres, para além do sexo biológico e busca entender a assimetria dessas relações. O conceito de gênero segue em transformação, entretanto, para este trabalho, consideramos que o gênero “é um elemento constitutivo das relações sociais fundadas sobre as diferenças percebidas entre os sexos” além de “um modo primordial de dar significado às relações de poder” (SCOTT, 1995, p.86). Para a autora, as relações sociais se relacionam a representações de poder e, portanto, essas proposições estão intrinsecamente relacionadas.

Considerando essas relações de poder, podemos incluir outro marcador importante. Na medida em que o tensionamento de forças entre homens e mulheres se intensifica, situações de violência - das mais variadas formas - tornam-se frequentes. Nesse sentido, o fenômeno da violência torna-se um problema social comum e presente em diversas relações. Rifiotis entende que:

(...) o complexo “conjunto” de fenômenos que a palavra violência designa é plural nas suas formas e significados. Por esta razão, sua redução a uma forma singular e negativa pode ser entendida como expressão de uma percepção social marcada pela prevalência da atitude racional e pelo desprezo da dimensão não-racional do comportamento humano. (RIFIOTIS, 1999, p. 28)

Rifiotis, no texto supra, provoca para a reflexão de que a violência também pode ser entendida como uma linguagem, que em sua tradução é possível perceber uma necessidade social.

Ao relacionarmos os conceitos de gênero e violência, é possível inferir que a *Violência de Gênero* é uma violência que é produzida em um contexto específico, no âmbito doméstico, e tem caráter de tensionamento de forças assimétricas. Almeida refere que essa violência integra “o conjunto das desigualdades sociais estruturais, que se expressam no marco do processo de produção e reprodução das relações fundamentais - as de classe, étnicos-raciais e de gênero” (2007, p 27). Ainda, a mesma autora concebe que:

a violência de gênero se passa num quadro de disputa pelo poder, o que significa que não é dirigida a seres, em princípio, submissos, mas revela que o uso da força é necessário para manter a dominação, porquanto a ideologia patriarcal tensionada por conquistas históricas, sobretudo feministas - não se revela suficientemente disciplinadora. (ALMEIDA, 2007, p. 28)

Nota-se que o formato das relações está diretamente influenciado pelo controle social patriarcal. Por outro lado, há um poder dinâmico nas relações, que possibilitam as disputas simbólicas e reconfiguram constantemente as concepções de feminilidade e masculinidade.

A forte atuação dos movimentos feministas tem colaborado para a desconstrução das representações dos papéis sociais que as mulheres, historicamente, desempenham e, também, na resistência ao processo de dominação. Esses movimentos vêm apontando a necessidade de promover a *não violência* tanto através das modificações na legislação vigente, quanto na socioeducação - com ações nas políticas públicas de educação, saúde e assistência social. A transformação da Violência contra a Mulher em crime contra os Direitos Humanos “permitiu às ativistas tanto legitimar publicamente as reivindicações para a mudança legal, como angariar novos aliados dentre diferentes identidades femininas e o público masculino” (MACIEL, 2011, P.105).

Especificamente sobre masculinidade, CONNELL descreve que “é uma configuração de prática em torno da posição dos homens na estrutura das relações de gênero” e complementa que existe “mais de uma configuração desse tipo em qualquer ordem de gênero de uma sociedade (1995, p. 188). Em reconhecimento a esse fato, tem-se tornado comum falar de “masculinidades” (1995, p. 188). O autor salienta, além disso, que as relações de poder devem ser consideradas quando nos referimos às implicações da masculinidade sociedade. É importante considerar que a violência é um fenômeno histórico e que se mantém a partir da necessidade da manutenção do patriarcado. Connell complementa esse pensamento:

a violência sexual é uma ação competente; ela é, em geral, propositada e tem como objetivo a manutenção da supremacia masculina. Daí a ênfase, no trabalho de

prevenção com homens violentos, para que eles assumam a responsabilidade por suas ações (1995, p. 188).

É importante destacar que o próprio homem autor de violência contra a mulher se vê inserido em um sistema violento, que constantemente reafirma a necessidade do tensionamento de forças. A construção do ser homem em nossa sociedade estabelece relações de oposição com a construção do ser mulher, como se fossem opostas e rivais, ao invés de simplesmente diferentes formas de ser. A violência de gênero no âmbito doméstico, portanto, precisa ser compreendida como consequência de uma estrutura social cristalizada, patriarcal e violenta.

## 2.2 LEI MARIA DA PENHA E POSSÍVEIS DESDOBRAMENTOS

*A noite enquanto elas pede socorro eu  
tranquilamente no meu barracão ouço valsas vienenses.  
Enquanto os esposos quebra as tabuas do barracão eu e meus  
filhos dormimos sossegados. Não invejo as mulheres casadas da  
favela que levam vida de escravas indianas.  
Carolina Maria de Jesus, 1960*

A forma de lidar com as situações de violência tem se modificado ao longo do tempo e no Brasil, desde o dia 07 de agosto de 2006, houve um avanço importante com o advento da Lei nº 11.340/2006. Até aquele ano, os crimes cometidos no âmbito doméstico não tinham resposta significativa às vítimas e eram considerados como *crimes de menor potencial agressivo*. Além de morosos, frequentemente os processos culminavam em impunidade.

A Lei Maria da Penha, como é mais conhecida, foi assim denominada em homenagem a *Maria da Penha Fernandes*, que em 1983 foi uma das inúmeras vítimas de violência doméstica do país. Além do processo que correu no país, que foi anulado em virtude de inconsistências processuais, alegadas pelos defensores do agressor, ela buscou justiça em âmbito internacional. Em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos recomendou veementemente ao Brasil a criação de mecanismos para lidar com a violência contra a mulher. Com esta recomendação, a Lei 11.340 foi elaborada e em 2006 sancionada, dando nova dimensão à violência contra as mulheres no âmbito doméstico<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Informações retiradas do site do Instituto Maria da Penha, acesso em 14 set 2020, disponível em <<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>>

O escopo das normas jurídicas na regulação dos conflitos íntimos e afetivos foi ampliado sob o abrigo dos princípios e das estruturas normativas dos direitos humanos e do direito penal. A conversão da violência contra a mulher como “crimes de violação dos direitos humanos” permitiu revestir práticas violentas de gravidade moral. O repertório do Direito Penal constituiu assim um poderoso recurso normativo e instrumental para dar visibilidade pública à temática, comprometendo sociedade e Estado na regulação e na contenção das atitudes violentas. (MACIEL, 2011, p. 106)

A Lei nº 11.340/2006, portanto, modifica o entendimento da violência doméstica, considerando-a um crime que viola os direitos humanos e tipifica em seu artigo 5º a noção de que “violência doméstica e familiar contra a mulher” seja “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006, Art. 5º). Conforme o entendimento de Rifiotis, “a partir de 2006, [passamos] a uma criminalização primária da ‘violência de gênero’ no Brasil, correspondendo localmente a convenções internacionais, e a um entendimento da necessidade da via penal” (2008, p. 228). A mesma Lei, para fins de promover a segurança das mulheres, prevê medidas de proteção, em caráter de urgência, como o afastamento do lar do autor da violência e a proibição de qualquer forma de contato dele com a vítima.

A lei não se limita a questões individuais, e sugere a implantação de Políticas Públicas a fim de, além de coibir as violências praticadas, prevenir novos atos. A Justiça Retributiva<sup>3</sup>, na maioria dos casos que envolvem vínculos afetivos, não é capaz de um desfecho satisfatório. Em razão disso, há a manifestação do TJPR referindo que:

A sentença judicial não atinge o real interesse do jurisdicionado, pois abrange apenas as questões juridicamente tuteladas e não os interesses reais. O que é tratado no processo judicial nem sempre abarca os fatores sociais que envolvem o conflito e que são importantes para sua resolução efetiva. É o que difere a lide sociológica (alcançada pelos métodos autocompositivos, da lide processual (mais restrita e contemplada pela sentença judicial) (TJPR, 2015).

Como intervenção aos autores de violência, a lei também menciona “centros de educação e reabilitação” - que seriam disponibilizados pelo Estado (art. 35) e “programas de recuperação e reeducação” - após julgamento (art. 45). É interessante mencionar um adendo realizado à Lei Maria da Penha, no dia 3 de abril último<sup>4</sup>, que altera o art. 22 da referida Lei, incluindo novas medidas protetivas de urgência: frequência do agressor a centro de educação

---

<sup>3</sup> Tem como objetivo a punição do infrator, sendo irrelevante o efeito de retribuir o mal do crime com o mal da pena.

<sup>4</sup> Lei nº 13.984, de 03 de abril de 2020. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L13984.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13984.htm)> Acessado em 09.abr.2020.

e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. Esse dispositivo legaliza uma prática que já tem sido realizada em diversas localidades do país, que são as atividades realizadas com os agressores de violência de gênero após a concessão da Medida Protetiva de Urgência. Essas práticas, no entanto, ainda não são tão comuns.

Internacionalmente, tem crescido o entendimento de que, para prevenir as violências de gênero, é necessário trabalhar e envolver os homens. Principalmente porque, na maioria dos casos, são homens que perpetraram essa violência, as construções de masculinidade desempenham um papel crucial nas suas formas, e os homens também têm a ganhar com a sua diminuição, tanto em relacionamentos mais saudáveis, quanto em uma maior liberdade em relação às “definições dominantes de masculinidade”. (NOTHAFT; BEIRAS, 2019, p. 01)

Apesar dessa abertura para a promoção de atividades com vítimas e agressores, “a Lei Maria da Penha não abre espaços evidentes para a adoção de práticas restaurativas em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher” (CONSELHO, 2017a, p. 284). Nesse sentido as estratégias de proteção às mulheres vítimas de violência avançam a passos lentos no país. Ainda, são várias as metodologias utilizadas em grupos com homens autores de violência no país, desde grupos reflexivos, palestras, práticas de Justiça Restaurativa entre outras (NOTHAFT; BEIRAS, 2019; BEIRAS, 2014; ANDRADE, 2014). Para esse trabalho iremos nos deter às práticas de Justiça Restaurativa.

### 2.3 JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO POSSIBILIDADE DE TRANSFORMAÇÃO

*O Bastão-que-Fala me faz recordar  
Cada Sagrado Ponto de Vista,  
Completo dentro do círculo,  
Do Elo Sagrado  
Jamie Sams*

A Justiça Restaurativa (JR) é uma das formas possíveis de perceber e atuar sobre os conflitos, sejam eles da esfera judicial, sejam os pequenos desentendimentos do cotidiano. Uma das estratégias mais utilizadas pela JR são os *Círculos de Construção de Paz*. Sentar em círculos para clarear os desencontros vividos é uma metodologia comum em diversos povos tradicionais e a Justiça Restaurativa resgata esses conhecimentos em busca de reencontrar a capacidade humana, por vezes esquecida, de se comunicar e resolver seus próprios desentendimentos em comunidade. Howard Zehr entende que a JR busca incluir todas as pessoas envolvidas nas situações, utilizando-se de base os valores humanos de

responsabilidade, honestidade e respeito (2015, p. 42). Kay Pranis corrobora o pensamento de Howard Zehr e refere que:

Os Círculos de Construção de Paz não são um processo neutro, livre de valores. Ao contrário, são conscientemente erguidos em cima de um alicerce de valores partilhados. Não se prescreve um conjunto específico de valores para os Círculos, mas a estrutura axiológica é a mesma para todos eles” (PRANIS, 2010, p. 39).

Para tanto, estudiosos do campo da JR entendem que é fundamental, para quem deseja facilitar *círculos de construção de paz*, estar conectado também com os princípios que regem a Justiça Restaurativa, visto que a centralidade do processo deve ser a correção do dano cometido, bem como buscar **escutar e atender** as necessidades da pessoa ofendida.

As vítimas têm muitas necessidades a serem atendidas para chegarem a vivenciar algo que se aproxime de justiça. Em muitos casos as necessidades principais e mais prementes são de apoio e segurança. (...) As vítimas precisam de alguém que as escute. Precisam de oportunidades para contar a história e ventilar seus sentimentos, repetidamente. Elas precisam contar sua verdade. E precisam que os outros partilhem de seu sofrimento, que lamentem com elas o mal que lhes foi feito. (...) Querem ouvir os outros reconhecendo sua dor e legitimando sua experiência (ZEHR, 2008, p. 180).

É importante destacar que todas as pessoas envolvidas devem ser convidadas a participar, voluntariamente. Após acolher as necessidades das vítimas, a JR procura oportunizar à pessoa ofensora reconhecer o dano causado e quais as consequências de seus atos, favorecendo que a ofensora restitua – simbolicamente ou não – o dano causado. Howard Zehr sob esses aspectos entende que:

Quando alguém prejudica outrem, tem a obrigação de corrigir o mal. Isto é o que deveria ser chamado de justiça. Significa levar os ofensores a compreenderem e reconhecerem o mal que fizeram e, em seguida, tomarem medidas, mesmo que incompletas e simbólicas, para corrigi-lo (2008, p. 187).

Ainda, o autor entende que quando alguém comete algum ato violento, também tem suas necessidades negligenciada e, assim, a Justiça Restaurativa busca também dar luz a essas faltas. Essa característica, talvez, seja uma das mais marcantes em comparação à Justiça Retributiva – que entende o crime como uma *ofensa ao Estado* e tem como objetivo principal a identificação de quem cometeu o ato e, posteriormente, sua punição. A vítima, nesses casos, assume o papel de mera coadjuvante testemunhal no processo criminal, sem nenhum espaço para as necessidades das pessoas envolvidas.

O primeiro passo na justiça restaurativa é atender às necessidades imediatas, especialmente as da vítima. Depois disso a justiça restaurativa deveria buscar identificar necessidades e obrigações mais amplas. Para tanto o processo deverá, na medida do possível, colocar o poder e a responsabilidade nas mãos dos diretamente envolvidos: a vítima e o ofensor. Deve haver espaço também para o envolvimento da comunidade. Em segundo lugar, ela deve tratar do relacionamento vítima-ofensor, facilitando sua interação e a troca de informações sobre o acontecido, sobre cada um dos envolvidos e sobre suas necessidades. Em terceiro lugar, ela deve se concentrar na resolução dos problemas, tratando não apenas das necessidades presentes, mas nas intenções futuras. (ZEHR, 2008, p. 192)

A Justiça Restaurativa busca o envolvimento e a responsabilização da comunidade como um todo, visto ser um processo inclusivo, coletivo e cooperativo. O propósito é transformar a comunidade, para que esteja atenta e acolhedora as suas próprias demandas. E esse processo é possível porque, como referem Carolyn Boyes-Watson e Kay Pranis, cada pessoa tem em si uma sabedoria própria e, por diferentes fatores, se confundem com os papéis desempenhados e se distanciam dessa sabedoria (2011, p. 32). Para as autoras:

(...) o dom de comunidade pode ter um papel tão vital na vida humana. Ao se defrontarem com realidades difíceis, as pessoas podem achar difícil prenderem-se a um sentido de esperança e podem deslizar para o desespero. (...) Como seres humanos, nós temos a capacidade de reanimar e nutrir a esperança quando ela fraqueja. Nós fazemos isto através da nossa capacidade de compartilhar nossas experiências uns com os outros. Nós temos a capacidade de compartilhar e nutrir esperança um pelo outro. É o poder coletivo da comunidade humana, e ele nos sustenta como espécie, apesar dos obstáculos que enfrentamos como indivíduos. Acreditar no eu verdadeiro é a essência da esperança. (...) A capacidade de ter esperança dentro de cada um de nós nunca se extingue. Ela está sempre presente no eu verdadeiro que é sábio, bom e poderoso. (BOYES-WATSON, Carolyn; PRANIS, Kay, 2011, p. 32)

No que se refere a práticas circulares com ofensores, Zehr entende que “desempenham um papel importante dentro do sistema judicial”, e devem ser vistas com cuidado e como parte de um trabalho amplo e preventivo (2015, p. 79) e que as “violações geram obrigações” (2008, 185) e, portanto, diferente de uma punição que não responde ao dano causado à vítima, a Justiça Restaurativa busca que a pessoa ofensora se responsabilize em relação aos danos, diante da ofendida, e busque corrigi-los.

Embora a Justiça Restaurativa em geral reconheça a necessidade de autoridades externas e, em alguns casos, decisões cogentes, ela dá preferência a processos colaborativos e inclusivos e, na medida do possível, desfechos que tenham sido alcançados por consenso, ao invés de decisões impostas. (ZEHR, 2015, p. 42)

Os processos colaborativos que Zehr menciona na citação acima oportunizam as pessoas a refletirem sobre os reais sentimentos envolvidos e os porquês das situações de violência diante dos conflitos e dos desafios da convivência. Esses momentos de reflexão, em espaço seguro, podem beneficiar as pessoas ofendidas, ofensoras e toda a comunidade da qual elas fazem parte, visto que gera uma melhor compreensão das motivações dos conflitos e a responsabilização das pessoas e da comunidade sobre os fatos.

## 2.4 PRÁTICAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

*Reunião de Tendas  
Novos e velhos amigos  
Trocadas de histórias  
Contadas e recontadas  
Um cobertor por uma cesta  
Um cavalo como prêmio  
Corridas e danças até o sol raiar  
Trocando as coisas boas  
Que cada um traz  
Deixando cantar as cordas  
Da alma de nosso povo.  
Jamie Sams*

No Brasil, a Justiça Restaurativa teve início oficialmente em 2005 com projetos-piloto implantados em três unidades federativas e, em 2016, o CNJ publicou a Resolução nº 225/2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Já em seu artigo 1º a resolução conceitua que a JR é um

(..) conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado. (CONSELHO, 2016, art 1º)

Em 2017, a publicação *Pilotando a Justiça Restaurativa*, do CNJ, expôs o resultado de da pesquisa realizada pela Sociedade Brasileira de Direito Público (SBDP), que buscou investigar a relação do papel do Poder Judiciário na consolidação da Justiça Restaurativa no país. Uma das questões levantadas é a dicotomia entre o modelo atual e o desejado, visto que para superar o modelo atual é preciso que haja participação de todas as pessoas envolvidas nos conflitos, bem como equidade entre elas e empoderamento. Para isso, a sociedade como um todo deve ser informada sobre a existência de outras soluções para os conflitos, a fim de

possibilitar o acesso e o controle social das decisões, em “tutela coletiva” (CONSELHO, 2017b, p. 220):

Considerando que a Justiça Restaurativa se desenvolve no interior do sistema de justiça, ela está dependente da legislação vigente, que outorga a titularidade da ação penal ao Ministério Público, por meio dos “princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal pública”. Esse limite define a residualidade da competência da Justiça Restaurativa em nível processual. Sua superação remete para reformas legais estruturais no âmbito constitucional e infraconstitucional (CONSELHO, 2017b, p. 38)

Em 2019, o CNJ apresentou um documento com o mapeamento das atividades de Justiça Restaurativa no país, onde demonstrou que essa abordagem encontrou interessados em praticamente todas as unidades federativas, sendo que “25 Tribunais de Justiça, 96% do total de respondentes, e três Tribunais Regionais Federais, 60% dos existentes, possuem algum tipo de iniciativa em Justiça Restaurativa” (CONSELHO, 2019, p. 08). A pesquisa verificou, inclusive, que entre as áreas de aplicação das práticas restaurativas, 52,3% trabalham com violência doméstica, dessas, 48% especificamente nas violências contra a mulher, e 45,5% são atividades que se inter-relacionam com os serviços de apoio às vítimas de violência Doméstica (CONSELHO, 2019, p. 14). Entretanto a pesquisa não detalhou quais atividades são feitas em relação a esses públicos.

A pesquisa também revelou que 93% dos programas utilizam os círculos de construção de paz baseados na metodologia da Kay Pranis. “Outras metodologias bastante difundidas são o processo circular, em 54% dos programas; e os círculos restaurativos baseados na comunicação não violenta, em 45% dos casos” (2019, p 14).

Em relação aos grupos de homens autores de violência de gênero, em 2014 uma pesquisa realizada por Adriano Beiras, Marcos Nascimento e Caio Incrocci encontrou 41 programas em andamento no país, que buscavam agregar dois objetivos: transformar práticas patriarcais e responsabilizar os homens pela violência cometida, a partir de uma perspectiva de gênero. (2019, p. 266).

Em 19 de outubro de 2020, o Site do Poder Judiciário noticiou nova pesquisa de Adriano Beiras, agora em conjunto com Daniel Fauth Martins, que encontrou 311 iniciativas que reúnem homens autores de violência doméstica. Perceberam, inclusive, que a maioria dos grupos não são formalizados e que 49% desses grupos não tinham equipes previamente capacitadas para o trabalho específico de grupo com homens (BR, 2020). Segundo o site, a pesquisa completa está em vias de publicação.

Apesar dessas pesquisas, não há mapeamentos específicos no que se refere à utilização de Círculos de Construção de Paz ou de outras práticas em Justiça Restaurativa no país. Tampouco atividades em JR com homens autores de violência doméstica. Segundo pesquisa realizada pelo CNJ:

Não está claro quantos programas desse tipo [Justiça Restaurativa nos casos de Violência Doméstica] estão efetivamente em funcionamento no País, em que localidades, nem quais são as características típicas ou adaptações tidas por necessárias quando do uso de práticas de Justiça Restaurativa no âmbito dos Juizados (ou Varas) de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no Brasil. Isto é, não há, nacionalmente, uma discussão publicada acerca das metodologias restaurativas mais recomendadas – ou, de fato, das potencialidades e riscos de cada uma das metodologias restaurativas comumente utilizadas – para casos de violência doméstica. (CONSELHO, 2017a, p. 247)

Assim, fica evidente a necessidade de maior aprofundamento do tema e pesquisas que possam responder que metodologias estão sendo utilizadas para o trabalho com essa população e quais resultados estão sendo obtidos.

É interessante destacar que em Lages/SC já existe um projeto com homens autores de violência doméstica, o qual a pesquisadora desse trabalho faz parte. Ele teve início em 2019, a partir da iniciativa de Servidoras da 10ª Promotoria de Justiça, e reuniu homens envolvidos em violência doméstica em um grupo reflexivo, que utilizou práticas de Círculos de Construção de Paz. Em 2019, o grupo teve dez encontros e contou com nove participantes, com periodicidade semanal. Durante o processo foi interessante perceber as reflexões que surgiram entre eles, especialmente, no que se refere as suas vivências e comportamentos em suas relações.

Em 2020 não houve encontros presenciais, em virtude da pandemia do Covid-19, entretanto os homens atendidos em 2019 foram atendidos individualmente por telefone e em grupo virtualmente, a fim de continuar o acompanhamento.

O projeto, até o momento, contou com a colaboração de servidores da 10ª Promotoria de Justiça, da 2ª Vara Criminal, da Prefeitura Municipal, através das Secretarias de Políticas para a Mulher, de Assistência Social e Habitação, de Saúde, além da Delegacia de Proteção à Criança, ao Adolescente, à Mulher e ao Idoso (DPCAMI), o Grupo Gênero, Educação e Cidadania na América Latina (GECAL), Grupo de Estudos em Educação e Desenvolvimento Territorial (GEDETER) e o Coletivo de Homens Sagrado Homem do Céu (SHC) e tem perspectiva de continuidade para os próximos três anos.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não se pretende, com este artigo, esgotar este tema tão amplo, entretanto algumas considerações se fazem pertinentes.

Os círculos de construção de paz possibilitam às pessoas tratarem de temas difíceis a partir do reconhecimento de suas humanidades. O diferencial da Justiça Restaurativa é buscar responder às pessoas envolvidas no conflito e não (apenas) ao Estado. A Justiça Restaurativa oportuniza acolher as necessidades de quem foi ofendida e da pessoa ofensora, o reconhecimento do dano cometido, sua responsabilização e, ainda, dar atenção e possíveis resoluções para suas próprias necessidades. Assim, para que um círculo seja realizado, é preciso garantir a horizontalidade e a voluntariedade do processo.

É importante destacar que a legislação brasileira tem ampliado sua atenção às situações de violência de gênero no âmbito doméstico e, desde 2006, há a previsão da Lei 11.340 para a promoção de espaços reflexivos e/ou terapêuticos para homens autores de violência, o que possibilita a ampliação desses serviços também através de políticas públicas. Essa previsão possibilita, para além da penalidade também prevista, que essas ações sejam preventivas em relação a possíveis reincidências. Entretanto, a legislação ainda não avançou em termos de *substituição* da Justiça Retributiva para a Justiça Restaurativa nos crimes de violência contra a mulher no âmbito doméstico. Inclusive, a Lei 11.340/2006 veda a prática de *conciliação* ou de *suspensão condicional do processo*, visto que deixou de considerar a violência doméstica como delitos de menor potencial ofensivo. Há um movimento nacional no sentido de possibilitar essa substituição, mas ainda não há legislação que ampare essa substituição. Assim, as práticas restaurativas estão sendo consideradas como atenuantes na aplicação das penas nos processos ou, em alguns casos, o processo pode ser extinto por *perda de objeto*, quando ambas as partes entendem que as práticas restaurativas foram exitosas.

A importância da Justiça Restaurativa em relação à Justiça Retributiva é a mudança da lógica em que a vítima fica como mera expectadora e testemunha do processo. Ela passa a definir sobre a melhor forma de atuação em relação a sua experiência vivida. Através da conexão entre as pessoas envolvidas, a pessoa ofendida possa converter a experiência injusta numa experiência profunda do *melhor sentido da Justiça*. São processos dialógicos onde o ambiente é pensado para proporcionar espaços seguros e possibilitar que essa experiência se constitua no empoderamento da pessoa ofendida e na responsabilização da pessoa ofensora, para que possam focar nos danos causados e nas necessidades de ambos. A efetiva

participação das partes e da comunidade, enquanto parte lesada e de apoio para a reparação dos danos, são essenciais para a lógica de conexão entre as pessoas.

Em se tratando de violências de gênero, entretanto, é fundamental considerar que *a assimetria é a métrica dessas relações* e, portanto, é preciso garantir que seja um espaço seguro para todas as pessoas participantes. Assim, umas das formas de atuar com a Justiça Restaurativa em relação às violências de gênero no âmbito doméstico é realizar Círculos de Construção de Paz específicos com vítimas e outro com ofensores, oportunizando que se reconheçam entre si e aprendam a observar e identificar suas próprias necessidades. Além dessa identificação, os homens podem buscar a reflexão do que o ato violento significou para si. Essa identificação pode ser reparadora, afinal, segundo Marshall Rosenberg “todas as violências são expressões trágicas de necessidades não atendidas” (2006, p. 208). Desse modo, é imperioso que os homens autores de violência possam ter a oportunidade de aprender a observar e identificar quais são as suas necessidades, bem como refletir e vivenciar outras formas de agir no mundo, através, por exemplo, das atividades circulares.

Finalmente, salienta-se que os homens autores de violência continuarão sendo pais de seus filhos, continuarão sendo filhos, continuarão fazendo parte de suas famílias e poderão desejar compor novos relacionamentos amorosos e, portanto, é necessário acolher também suas necessidades. Possibilitar, então, a reflexão e a vivência de outras formas de relação é possibilitar a transformação da nossa realidade social, ainda tão marcada pela violência.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Suely Souza de. Essa Violência mal-dita. In: ALMEIDA, Suely Souza de (Org.). **Violência de Gênero e Políticas Públicas**. Série Didáticos. Rio de Janeiro: UFRJ, 2007.
- ANDRADE, Leandro Feitosa. Grupos de homens e homens em grupos: novas dimensões e condições para as masculinidades. In: BLAY, Eva Alterman (Org.). **Feminismos e masculinidades: Novos caminhos para enfrentar a violência contra a mulher**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2014. p. 174-209.
- BEIRAS, Adriano; NASCIMENTO, Marcos; INCROCCI, Caio. Programas de atenção a homens autores de violência contra as mulheres: um panorama das intervenções no Brasil. **Saúde soc.** São Paulo, v. 28, n. 1, p. 262-274, mar. 2019. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-12902019000100019&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902019000100019&lng=pt&nrm=iso)>. acessos em 19 jun. 2020.
- BEIRAS, Adriano. **Relatório Mapeamento de Serviços de atenção grupal a homens autores de violência contra mulheres no contexto brasileiro**. Rio de Janeiro: Instituto Noos e Instituto Promundo, 2014.

BOYES-WATSON, Carolyn; PRANIS, Kay. **No Coração da Esperança: guia de práticas circulares**: o uso de círculos de construção de paz para desenvolver a inteligência emocional, promover a cura e construir relacionamentos saudáveis. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2011.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 13.984, de 3 de abril de 2020** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L13984.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13984.htm#art2) >. Acesso em: 02 abr. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**, Lei Maria da Penha. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2020.

BR tem 311 iniciativas que ajudam autores de violência doméstica a pensar sobre crimes. **Poder Judiciário de Santa Catarina**, 2020. Disponível em: < <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/brasil-tem-311-grupos-que-ajudam-autores-de-violencia-domestica-a-pensar-sobre-crimes?inheritRedirect=true&redirect=%2F>>. Acesso em: 20 out. 2020.

CONNEL, Robert William. **Políticas da Masculinidade**. Educação & Realidade. Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 185-206, jul./dez, 1995. P. 188.

CONSELHO Nacional de Justiça. **Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>> Acesso em: 15 set. 2020.

CONSELHO Nacional de Justiça. **Entre Práticas Retributivas e Restaurativas**: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2017a. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/69f98306e01d7a679720c82bf016b8ea.pdf>> Acesso em: 15 out. 2020.

CONSELHO Nacional de Justiça. **Pilotando a Justiça Restaurativa**: O papel do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2017b. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2018/11/9055d2b8d7ddb66b87a367599abc4bf5.pdf>> Acesso em: 15 out. 2020.

CONSELHO Nacional de Justiça. **Resolução CNJ n.225 de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado160827202007275f1efbfbf0faa.pdf>> Acesso em: 20 jul. 2020.

MACIEL, D.A. **Ação coletiva, mobilização do direito e instituições políticas**: o caso da campanha da lei Maria da Penha. Revista Brasileira de Ciências Sociais 26(77), 2011, pp.97-112.

NOTHAFT, Raíssa Jeanine; BEIRAS, Adriano. **O que sabemos sobre intervenções com autores de violência doméstica e familiar?** Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 27, n. 3, 2019.

PRANIS, Kay. **Processos Circulares de construção de paz**. São Paulo: Palas Atena, 2010.

REY, Luis Fernando González. **Pesquisa Qualitativa em Psicologia**: caminhos e desafios. São Paulo: Pioneira Thompson Learning, 2002.

RIFIOTIS, Theophilos. **Judicialização das relações sociais e estratégias de reconhecimento**: repensando a ‘violência conjugal’ e a ‘violência intrafamiliar’. Revista Katálysis 11(2), Florianópolis, 2008, pp.225-236.

RIFIOTIS, Theophilos. **A Mídia, o leitor-modelo e a denúncia da violência policial**: o caso Favela Naval (Diadema). Revista São Paulo em Perspectiva, SEAD, n. 4, 1999

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação Não-Violenta**: técnicas para melhorar relacionamentos pessoais e profissionais. São Paulo: Ágora, 2006.

SAMS, Jamie. As cartas do caminho sagrado: a descoberta do ser através dos ensinamentos dos índios norte-americanos. Trad Fábio Fernandes. Rio de Janeiro: Rocco, 1993.

SCOTT, Joan. **Gênero**: uma Categoria Útil de Análise Histórica. In: Revista Educação e Realidade. 20 (2), p.71-99, 1995

TRIBUNAL de Justiça do Estado do Paraná - TJPR. **Manual de Justiça Restaurativa** (anexo à Resolução 04/2015 TJPR) [on-line], 2015. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/7836487/Manual+JR+-+NUPEMEC+TJPR.pdf/2dee4c67-fc1a-40ae-a896-9b86a7d631a1>. Acesso em: 12 jun. 2020.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Atena, 2015.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Atena, 2008.